



PARECER N° 408(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60860.002472/2009-45
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

PROCESSO PRESCRITO							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60860.002472/2009-45	2/PSAC-CG/2009	635824131	05/03/2009 (fl. 09) - Data constante no Auto de Infração, sendo que consta assinatura no campo "Assinatura do Autuado". A data de 05/03/2009 é a data de lavratura do Auto de Infração e data de notificação do Auto de Infração.	<p>Certidão de decurso de prazo de 07/05/2009 (fl. 10)</p> <p>Despacho nº 04/2009/GTA/GER6 de encaminhamento do processo de 04/06/2009 (fl. 11)</p> <p>Folha de encaminhamento do despacho da SSA para GGFS em 18/06/2009 (fl. 12)</p> <p>Despacho da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração de 22/11/2011 (fl. 13) que informa a quantidade de folhas e a ordem de documentos no processo</p> <p>Termo de decurso de prazo de 16/05/2012 (fl. 14)</p>	17/01/2013 (fls. 15/17) - Decisão de primeira instância	3 anos e 319 dias	Intercorrente / Trienal

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da prescrição do processo 60860.002472/2009-45.

2. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

2.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a que beneficia (art. 193 do CC). Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).

2.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/1999, mais especificamente pelo § 1º do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia, como no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, pode-se afirmar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que se está diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

2.3. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo de teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

2.4. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Nota Técnica nº 043/2009/DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, estes também se aproveitam das hipóteses do art. 2º, e lança mão da **característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo**.

2.5. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

2.6. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

2.7. Na decisão de segunda instância (fls. 53/55), de 21/01/2016, foi relatado:

"(...)

Verifica-se que o intervalo de tempo entre o decurso de prazo para defesa e a decisão de primeira instância administrativa supera 3 (três) anos. Desta forma, há indícios da incidência da prescrição intercorrente no processamento. Diante de tais indícios, há dúvidas quanto à possibilidade de prosseguimento do feito, em face da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Assim, entendo ser necessário o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal Junto à ANAC, de forma que esta venha a apontar expressamente se houve ou não a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como qualquer outro vício processual que possa macular o processo administrativo sancionador em curso.

"(...)"

2.8. Na Nota Técnica nº 129/2016/JR-RJ/GAB-RJ (fls. 57/59) consta que:

"(...)

Nesse sentido, o Relator do Processo nº 60860.002472/2009-45 - Crédito de Multa nº 635.824/13-1, ao analisá-lo, identificou à fl. 13, registro de movimentação processual, inclusive

que foi objeto de certidão exarada por servidor desta ANAC, este lotado na área técnica de primeira instância administrativa.

Observa-se, contudo, que a referida fl. 13, cuja data de despacho fora a de 22/11/2011, foi considerada para a interrupção da incidência da prescrição intercorrente, na medida em que se interpõe entre a notificação da interessada (fl. 09), de 05/03/2009, e a decisão de primeira instância de fls. 15 a 17, esta datada de 17/01/2013.

Dessa forma, como o Relator ficou com dúvida sobre a questão, é necessário que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral da ANAC, de forma que esta venha a apontar, expressamente, *se for o caso*, a não incidência da prescrição intercorrente, bem como qualquer outro vício processual que possa macular o processo administrativo sancionador em curso.

(...)"

2.9. Na Nota nº 00089/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 61) consta que:

"Trata-se de consulta formulada no bojo da Nota Técnica nº 129/2016/JR-RJ/GAB-RJ, em que se questiona se despacho de conferência dos autos e de redistribuição do feito em função de alteração de competências internas na Agência teria o condão de interromper a prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

(...)"

De se concluir, assim, que o despacho a que se refere a consulta formulada pela Junta Recursal não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise deste órgão julgador se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

(...)"

2.10. Diante do exposto, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais nos processos, aptos à interrupção da contagem prescricional. Ainda que fosse considerada a data de decurso de prazo para apresentação de defesa como um marco interruptivo da prescrição intercorrente, no presente caso, ainda assim, haveria estagnação superior a três anos, da referida data de prazo para defesa até a data em que foi proferida a decisão de primeira instância.

2.11. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em que não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei nº 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo o Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU, considero que restou configurada no feito em análise a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no presente processo administrativo, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1** e **Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

3. NO MÉRITO

3.1. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo. Em outras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, fulminando-se o mérito do feito**, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **ARQUIVAMENTO do processo e crédito de multa**.

Processo	Crédito de Multa
----------	------------------

60860.002472/2009-45	635824131
----------------------	-----------

- 4.2. Sugere-se ainda, **o envio de cópia do feito à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.
- 4.3. É o Parecer.
- 4.4. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2017, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1299869** e o código CRC **916B9F56**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 524/2017

PROCESSO Nº 60860.002472/2009-45
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância da antiga SRE (Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado) proferida dia 17/01/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 2/PSAC-CG/2009, por ter deixado de cumprir o contrato de transporte. A notificação do Auto de Infração ocorreu na data de 05/03/2009.

2. Ocorre que no período de 05/03/2009 a 17/01/2013 houve uma paralisação injustificada do processo sancionador naquela Superintendência por 3 anos e 319 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU de 09/12/2016, em relação aos documentos de folhas 10, 11, 12, 13 e 14 que não se apresentam como atos inequívocos que importem na apuração do fato ou na tramitação qualificada dos autos, pois, caracterizados pela dispensabilidade da sua prática para continuidade do presente processo sancionador.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 306(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 42/PSAC-CG/2009 em desfavor da TRIP LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 02.428.624/0001-30, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60860.002472/2009-45, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 635824131.

Promovam-se o cancelamento do referido credito de multa no presente feito e remetam os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de**



Turma, em 30/11/2017, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1300800** e o código CRC **886FC586**.

Referência: Processo nº 60860.002472/2009-45

SEI nº 1300800